



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 057, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe. A Proposição original é de autoria do Poder Executivo Municipal, que **Altera a Lei nº 6.441, de 02 de maio de 2023, que dispõe sobre a proibição da emissão de ruídos sonoros advindos de escapamentos de veículos motociclismos e automotores em geral que estejam fora das normas estabelecidas nas legislações em vigor, instituindo o controle de poluição sonora veicular e dá outras providências.**

No que tange a tramitação do Designio em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Destarte, que a proposição apresentada deve atender aos seguintes requisitos: I – redigida com clareza e observância da técnica legislativa; II - estar em conformidade com o texto constitucional, com a Lei Orgânica do Município, ordenamento jurídico vigente e com este Regimento Interno; III - não guardar identidade nem semelhança com outra em tramitação; IV – não acumular assuntos distintos; V - não constituir matéria prejudicada.

Registramos que será utilizada por estas Comissões linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias da norma em destaque

O Designio em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Segurança Pública, em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

Síntese da Análise Jurídica:

Análise dos Aspectos Regimentais da Proposição, da Iniciativa e Competência:
A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo, o qual será analisados por estas Comissões, aptas a emitir o Parecer.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 02

A análise da iniciativa legislativa deve considerar, também, o atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo. O processo legislativo – tanto quanto o processo judicial – se constitui de uma série de atos preordenados a um mesmo fim, no caso, a regular promulgação de uma norma legislativa.

Sua fase inicial é a da apresentação, pela qual a Proposição legislativa é entregue ao órgão do Poder Legislativo competente pela tramitação e aprovação, se for o caso. Neste primeiro momento (da apresentação), a Proposição Legislativa possui conteúdo de ato administrativo, pois: a) submete-se a regime jurídico próprio de Direito Público; b) produz diversos efeitos jurídicos imediatos (sobretudo os efeitos listados no Regimento Interno da Casa); c) é passível de controle (como o controle jurídico da Procuradoria, por exemplo, além do controle político dos demais Edis e, finalmente, passível de controle pelo Legislativo. Após a tramitação de praxe, e, caso aprovado, o Projeto tornar-se-á um ato normativo, ou seja: Lei Municipal.

Dito isso, há de ser perquirida a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação. A Proposição Legislativa em apreço não possui vícios formais e atende ao disposto no Regimento Interno da Casa, devendo ser admitida. Conforme se extrai o Regimento Interno deste Poder Legislativo, a Proposição é **“o instrumento regimental de formalização de matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal”**. Grifo nosso.

No escopo do Desígnio em questão, o autor ressalta que visa aperfeiçoar e fortalecer a legislação existente, tornando-a mais clara, abrangente e eficaz no combate à emissão de ruídos excessivos provenientes de escapamentos de veículos.

Na mesma toada, sabe-se a poluição sonora, especialmente a gerada por escapamentos adulterados representa um grave problema de saúde pública e de convívio social, visto que o ruído excessivo causa incômodo, estresse, insônia e pode levar a problemas auditivos. Além disso, a adulteração de escapamentos é uma prática ilegal que desrespeita as normas de trânsito e ambientais, comprometendo a qualidade de vida da população.

Diante disso, em que pese a Lei nº 6.441/2023 ter sido exarada, e ter sido um passo importante necessita de ajustes para se tornar mais efetiva, uma vez que a redação atual pode gerar interpretações equivocadas e dificultar a fiscalização.

LEI Nº 6.441, DE 02 DE MAIO DE 2023 - DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS ADVINDOS DE ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS E AUTOMOTORES EM GERAL QUE ESTEJAM FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS NAS LEGISLAÇÕES EM VIGOR, INSTITUINDO O CONTROLE DE POLUIÇÃO SONORA VEICULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prosseguindo na mesma toada, o Desígnio em epígrafe também prevê as responsabilidades e sanções aplicáveis, prevendo ser de responsabilidade direta do proprietário do veículo a circulação com ruído excessivo, aplicando multa que podem ser dobradas em caso de reincidência, dispondo inclusive sobre a retenção e remoção do veículo e a apreensão compulsória dos materiais utilizados para a adulteração.

No mesmo patamar, os agentes fiscalizadores serão através da Fiscalização Integrada, incluindo os Fiscais Municipais de Posturas, Ambientais, Sanitários, Obras, Agentes de Trânsito e a Guarda Municipal também poderão ter uma atuação em conjunto no combate à poluição sonora.

É vultoso salientar que o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria e residual. É meritório destacar que é privativa do Poder Executivo, razão pela qual os Edis podem deflagrar o Processo Legislativo, que após aprovado, se transformará em Lei Municipal.

No vertente caso, não foram verificados vícios quanto à técnica legislativa utilizada. Por outro lado, o texto é coerente e objetivo. Ademais, o projeto atende aos demais parâmetros redacionais, sendo compatível com os instrumentos normativos citados. Eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma. A juridicidade diz respeito à conformidade do Projeto em tela, foram apresentados os princípios e dogmas do ordenamento jurídico e legislativo vigente (sobretudo licitude e legalidade).

No que tange a tramitação da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Conclusão:

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões usando de suas prerrogativas constitucionais, e estando devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o Parecer

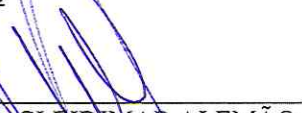
Plenário Vicente Santorio, em 23 de setembro de 2025


ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


VEREADOR RIBEIRINHO
RELATOR C.S.P.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA


CABO FONSECA
PRESIDENTE C.S.P.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.S.P.

